



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.508 - MG (2018/0197745-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ROGER JUNIO ANDRADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.

2. No caso, a quantidade da droga localizada em poder do recorrente, bem como sua natureza altamente deletéria, são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda - e à confissão do réu da dedicação à comercialização ilícita dos estupefacientes, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

3. Não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que o agente será beneficiado com regime diverso do fechado ou com a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.508 - MG (2018/0197745-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ROGER JUNIO ANDRADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ROGER JUNIO ANDRADE DA SILVA, representado pela Defensoria Pública estadual, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.18.047611-1/000, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o recorrente, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não teria sido apresentada fundamentação idônea e concreta para a ordenação e a manutenção da custódia cautelar, eis que estaria embasada na gravidade genérica do delito, em motivos abstratos e considerações alheias ao fato concreto.

Defende ainda que *"a possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena por medidas restritivas de direitos é notória e reforça a desproporcionalidade em se manter presa, uma pessoa que, provavelmente, ao final da instrução processual será mantida em regime menos gravoso"* (e-STJ fl. 72).

Pondera que não foi demonstrado, com base em elementos concretos, de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Destaca que o recolhimento antecipado ao cárcere é medida excepcional, destacando que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do Código de Processo Penal).

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que lhe seja permitido responder ao feito em liberdade, com a expedição do competente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvará de soltura.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 88-90).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 108-112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.508 - MG (2018/0197745-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados aos autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia **4/5/2018**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada em **6/5/2018**, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque teria sido surpreendido, trazendo consigo, 96 (noventa e seis) porções de cocaína, com peso total de 210 g (duzentos e dez gramas).

Quanto aos fatos, narra extrai-se do auto de prisão em flagrante:

*"[...] Que após algum tempo de observação visualizou um indivíduo segurando uma sacola de cor branca nas mãos enquanto conversava com aproximadamente 4 pessoas que estavam a sua volta; Que assim que o depoente deslocou a viatura em direção aos indivíduos, estes perceberam a presença policial e começaram a correr em direção aos becos do aglomerado; Que um dos indivíduos foi perseguido e alcançado em um lote vago localizado na rua E, esquina com a rua Serra negra; Que o suspeito foi identificado como **Roger Jânio Andrade da Silva**, o qual foi revistado e encontrado, pelo SD Lucas, **20 microtubos plásticos contendo substância semelhante a cocaína** no bolso de sua bermuda; Que os demais suspeitos que estavam com Roger conseguiram fugir; Que em seguida foram realizadas buscas pelo lote vago em que o autor foi abordado, tendo o SD Denis Willian encontrado, no chão do lote **40 microtubos plásticos contendo substância semelhantes a cocaína**; Que no mesmo lote o depoente localizou outros **30 microtubos semelhantes aos anteriores e 06 papelotes contendo substância semelhante a cocaína**; Que o depoente conversou com o suspeito sobre os materiais encontrados, tendo, este relatado que **estaria no local para comercializá-los a mando de um traficante conhecido pela alcunha 'Liê'** o qual estaria preso na Penitenciária Nelson Hungria e, mesmo assim, comandando o tráfico de drogas naquelas imediações do aglomerado [...]"* (e-STJ fl. 10, grifou-se).

Verifica-se que o Juízo singular, em **6/5/2018**, converteu o flagrante em prisão preventiva, a bem da ordem pública, destacando que, *"apesar da primariedade,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se pelo laudo preliminar de fls. 8 que foi apreendida **quantidade relevante de droga, cocaína**" (e-STJ fl. 24), o que revela a periculosidade do acusado.

Arrematando, o Magistrado de piso asseverou que, no caso, é *"inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com a prática criminosa, já que **as medidas anteriormente estipuladas se mostraram inócuas para afastá-lo da prática delitiva**"* (e-STJ fl. 24, grifou-se).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ratificando a segregação processual, uma vez que *"o posicionamento do douto magistrado a quo, decidindo pela manutenção da segregação cautelar do paciente se revela acertado e está lastreado em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos"* (e-STJ fl. 62).

Ponderou a Corte estadual ademais que a manutenção da prisão se impõe, pois *"foram apreendidos **90 (noventa) microtubos e 06 (seis) invólucros de substância semelhante à cocaína totalizando 210 g** (duzentos e dez gramas), quantidade relevante que aponta para o tráfico de drogas"* (e-STJ fl. 63, grifou-se).

O Colegiado local consignou que *"restaram mais que elucidadas as circunstâncias fáticas dos quais decorreram a decisão do juiz primevo e nas quais explicitamente se embasou de maneira correta para determinar a segregação cautelar do paciente"* (e-STJ fl. 63).

Ainda, entendeu-se no acórdão impugnado que o decreto segregatório não violava o princípio da presunção de inocência, porquanto *"tal principio não é incompatível com a prisão processual, vez que esta não deriva do reconhecimento de culpabilidade, mas sim de outros quesitos que devem ser valorados, tais como a periculosidade dos agentes ou a garantia da ordem pública, quesitos estes que, como já explicitado acima, se encontraram presentes no momento de decretação da prisão do paciente"* (e-STJ fl. 63).

Por fim, o Colegiado local afirmou que, *"evidenciada a gravidade das condutas, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são suficientes, sendo impossível a substituição da prisão preventiva que foi decretada por outra medida cautelar"* (e-STJ fl. 64).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delineado o contexto fático processual, no que tange aos requisitos da prisão preventiva, constata-se que a custódia do recorrente encontra-se fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal e deve ser mantida, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, no caso em apreço, a quantidade da droga apreendida em poder do recorrente e a natureza altamente danosa do entorpecente - **210 g de cocaína** - são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda -, tendo o **réu confessado a dedicação à comercialização ilícita dos estupefacientes**, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de droga capturada seria apta a atingir elevado número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Sobre o tema, preconiza este Superior Tribunal de Justiça que *"a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva"* (HC 393.471/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017), com supedâneo na salvaguarda da ordem pública, ex vi do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade e natureza deletéria das drogas localizadas em seu poder - 14 invólucros e uma porção de cocaína, perfazendo 38,7 gramas e 40 microtubos plásticos contendo 28,1 gramas da mesma substância -, circunstâncias que, somadas à apreensão de certa quantia em dinheiro, demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 97.447/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018, grifou-se)

Destaca-se, oportunamente, que não se pode falar aqui em desproporcionalidade da segregação cautelar em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois, além de o tema não ter sido tratado nas instâncias ordinárias, o que configuraria indevida supressão de instâncias, não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* e neste momento processual, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos denunciados.

E, por fim, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Assim, observa-se que a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0197745-8

RHC 101.508 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04761119320188130000 10000180476111000 10000180476111001

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGER JUNIO ANDRADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.